



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 556, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.749**  
**(22.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 556, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE PILAR".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "A VEZ DE TODOS".

**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PESQUISA ELEITORAL. VÍDEO. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/07. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.624/07, a fita de áudio e/ou vídeo que instruir a petição inicial deverá ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva gravação em duas vias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, acolhendo a preliminar de ausência de gravação, dar-lhe provimento, a fim de extinguir a representação sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 556, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Para O Bem do Pilar”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação “A Vez de Todos”, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00, e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que fosse apurado possível prática criminosa, de acordo com o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97.

A recorrente alega, preliminarmente, a prescrição da representação, por ter sido protocolizada em 26 de agosto, quando a elaboração da peça vestibular teria sido feita no dia 22/08/08; a inépcia da inicial por inexistir indicação da data da divulgação da pesquisa, inviabilizando o direito de defesa; a inexistência de degravação do DVD; ilegitimidade passiva, visto que a divulgação teria sido feita por um senhor chamado Paulão, pessoa estranha à coligação, sendo ligado ao candidato majoritário da recorrida; e a impossibilidade jurídica do pedido de “divulgação de desmentido”.

No mérito, afirma que a pesquisa não foi realizada pela recorrente ou seus candidatos, nem foi autorizada qualquer espécie de divulgação de pesquisas.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença prolatada.

Em contra-razões, a recorrida pugna pelo reconhecimento de confissão, com a cabível aplicação de revelia; pela rejeição das preliminares; pela condenação da recorrente em litigância de má-fé; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 556, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

**PRELIMINAR**

**Ausência de Degração do DVD.**

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi acompanhada de DVD, sem, contudo, apresentar a devida degração de seu conteúdo, conforme determina o art. 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.624/07.

Dispõe o referido dispositivo, que a fita de áudio e/ou vídeo a instruir a representação deverá vir acompanhada obrigatoriamente da respectiva degração em duas vias. Nesse passo, evidente que o DVD acostado aos autos equipara-se a fita de vídeo.

Desse modo, razão assiste à recorrente, visto que a degração do DVD juntado é indispensável para a propositura da representação em exame. É pressuposto necessário. Sendo assim, observa-se que a ausência da degração impede o desenvolvimento válido e regular do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, acolhendo a preliminar em tela, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

